



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010877-85.2001.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Marcele Guedes Brito

APELADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Adlany Alves Xavier

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – TCR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Apresenta-se intempestiva a apelação quando interposta após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.

Art. 557 do CPC - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital** que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a inexistência de previsão legal para a incidência do TCR em relação aos prédios públicos.

Nas razões do apelo, alega o exequente que a antiga LC nº16/98

e o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 53/08) não trouxeram qualquer diferença acerca da natureza jurídica da pessoa a qual está sendo cobrada a taxa de coleta de resíduos, de maneira que a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos deverá ser tributada, independentemente do sujeito passivo.

Assevera que a ausência da previsão expressa de prédio público denota a existência da observação a parâmetros técnicos, uma vez que os imóveis de propriedade do Estado da Paraíba são enquadrados na categoria descrita no Anexo IX da LC nº 53/08 como imóveis que realizam “demais atividades sem produção de lixo orgânico”.

Requer, por fim, a reforma da decisão para que a dívida seja reconhecida e a execução retome seu curso regular.

Contrarrazões oferecidas pelo Estado da Paraíba às fls. 114/117, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, pugna pela manutenção da sentença, com base no entendimento disposto na Súmula nº 46 do TJPB.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito. (fls. 120/121).

É o relatório.

Decido.

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de apelação não poderá ser conhecido, tendo em vista a sua evidente intempestividade.

O magistrado de piso acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a inexistência de previsão legal para a incidência do TCR em relação aos prédios públicos.

A parte apelante foi devidamente intimada da decisão recorrida (fl. 103) no dia 26/09/2014 (fl. 102-v; 132), consoante atesta a juntada do mandado de intimação.

Por sua vez, a apelação (fl. 104/110-v) somente fora interposta em 29/10/2014, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 508¹ c/c art. 188², ambos do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, mostra-se tardio o apelo.

¹Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

² Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).

APELAÇÃO CIVEL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de recurso de apelação, se intempestiva a sua interposição.**

TJPB - Acórdão do processo nº 20019990013241001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 02/12/2008

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.

1. **Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 108.698/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 28/06/2010)

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo no artigo 557, *caput*³, do Código Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

3 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.